



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM**

Rua Oscar Soares, 397 – Centro
CEP: 78795-000 – Pedra Preta – MT
Email: controladoria@pedrapreta.mt.gov.br Telefone: (66) 3486-1199

PARECER TÉCNICO Nº. 08/2016

CONSULENTE: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI Nº 058/2015, QUANTO À POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE "CESSÃO DE DIREITO REAL DE USO" NOS TERMOS DA REFERIDA PROPOSIÇÃO LEGAL.

Trata-se de solicitação de parecer, efetuada pelo Presidente da Câmara Municipal, Senhor Laudir Martarello, acerca da possibilidade/legalidade da proposição constante no Projeto de nº 058/2015, conforme dispõe o Ofício nº 013/2016/CMPP/GP.

Preliminarmente, antes de discorrer sobre o mérito da consulta formulada, é necessário destacar que o imóvel citado no projeto de lei ora em análise já foi objeto de alienações anteriores, as quais foram anuladas em virtude da existência de vícios insanáveis nas proposições aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.

No que pese, especificamente, ao projeto de lei 058/2015 é imperioso afirmar que o mesmo também padece de inconformidades diversas, conforme demonstram os argumentos a seguir explicitados.

1. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL A SER AUTORIZADA PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A ementa do projeto de lei nº 058/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, traz a seguinte informação:

"Autoriza a Cessão de Direito Real de Uso do imóvel de 8.463,04 m², desmembrada da matrícula nº 763, situado BR 364 – Km 178,5, através de Processo Licitatório de Concorrência Pública, para empresa interessada em



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM**

Rua Oscar Soares, 397 – Centro

CEP: 78795-000 – Pedra Preta – MT

Email: controladoria@pedrapreta.mt.gov.br Telefone: (66) 3486-1199

explorar os serviços de coleta, reciclagem e processamento de produtos de origens de Madeira e seus derivados. (GRIFAMÓS)

Como pode ser percebido, a ementa se refere, inicialmente, à autorização para 'cessão de direito real de uso' de imóvel de propriedade do Município. No entanto, ao final da ementa é feita referência à exploração de 'serviços de coleta, reciclagem e processamento de produtos de origens de madeira e derivados'.

Neste contexto, não é possível identificar, de forma clara e precisa, se a proposição ora em análise se destina a obter autorização legislativa para alienação de imóvel público ou para exploração de serviço público por particular.

Necessário se faz salientar que a coleta de galhos e podas de árvores é uma atividade inerente ao serviço de limpeza pública. O qual, inclusive, é realizado atualmente por terceiros. Mediante concessão do serviço público de limpeza e coleta de resíduos.

É importante ressaltar que as referidas ações são regidas por legislações distintas e, por isso, devem atender a uma série de requisitos distintos.

Neste sentido, é necessário expor que a lei municipal nº 507/2007, que normatiza a concessão de incentivos fiscais e econômicos, não se traduz em fundamento hábil a tratar de autorização legislativa para exploração de serviço público por particular.

Não obstante, é preciso discorrer que mesmo na hipótese em que não houvesse dúvida de que projeto de lei 058/2015 trata de alienação de imóvel, com vistas à promoção de incentivo econômico previsto na lei 507/2007, ainda assim a referida proposição apresentaria vícios que não permitiriam a sua regular tramitação legislativa, conforme demonstra os itens seguintes.

**2. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO CAPUT DO ART. 17
DA LEI Nº 8.666/1993**

A lei 8.666/1993 estabelece em seu art. 17, *caput*, as seguintes exigências para que possa ser iniciado processo de alienação de imóvel público.

Diana

[Assinatura]



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM**

Rua Oscar Soares, 397 – Centro
CEP: 78795-000 – Pedra Preta – MT
Email: controladoria@pedrapreta.mt.gov.br Telefone: (66) 3486-1199

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

Neste contexto, averigua-se que não foi cumprida a exigência de realização de avaliação prévia do imóvel. Nem tampouco houve a comprovação, por meio de justificativa plausível, da existência de interesse público. O que, por si só, já inviabilizaria a tramitação da proposição ora em análise.

É importante destacar que o não cumprimento das exigências legais acima discorridas configura séria transgressão aos princípios que regem a administração pública. Notadamente os princípios da legalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

3. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 13 DA LEI MUNICIPAL Nº 507/2007

A lei municipal 507/2007 estabelece, em seu art. 13, as seguintes exigências para a concessão de incentivos econômicos:

Art. 13 – Os interessados nos incentivos econômicos e estímulos fiscais previstos nesta Lei, deverão instruir seus requerimentos com o respectivo projeto.

Parágrafo 1º – O projeto de que trata este artigo, deverá conter:

- I. Identificação da empresa;
- II. estudo de mercado;
- III. previsão de produção;
- IV. tamanho do projeto;
- V. investimentos;
- VI. orçamento de custos e receitas;
- VII. avaliação sócio-econômica;
- VIII. documentos de constituição, funcionamento e certidões negativas de regularidade tributária e seguridade social.

Parágrafo 2º – Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados, prioritariamente, projetos em função de:

- I. aumento do PIB;
- II. geração de movimento econômico;
- III. número de novos empregos diretos;
- IV. utilização de matéria-prima local;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM**

Rua Oscar Soares, 397 – Centro

CEP: 78795-000 – Pedra Preta – MT

Email: controladoria@pedrapreta.mt.gov.br Telefone: (66) 3486-1199

- V. a preservação do meio ambiente;
- VI. geração de tributos;
- VII. indústria pioneira;
- VIII. aplicação e transferência de tecnologia;
- IX. agregação de valor a matéria-prima.

Insta consignar que a pretensão de concessão de benefício econômico regulamentado pela lei 507/2007 sem que haja, contudo, o cumprimento das normas estabelecidas pelo próprio diploma legal, tende a configurar séria violação ao princípio da legalidade.

4. ADOÇÃO DE MODALIDADE DE ALIENAÇÃO NÃO ADEQUADA E NÃO PREVISTA NO DIPLOMA DE REGULAMENTAÇÃO

O projeto de lei 058/2015 se reporta ao termo 'cessão de direito real de uso' para pretender alienar a terceiros imóvel pertencente ao Município. No entanto, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Controladoria-Geral, o instrumento hábil para tal finalidade é a Concessão do Direito Real de Uso, uma vez que é a modalidade de alienação que melhor se aplica ao caso em exame e, ao mesmo tempo, que melhor resguarda o patrimônio público.

Não se faz necessário discorrer sobre as modalidades de alienação de imóveis públicos e suas aplicações, uma vez que esta Controladoria-Geral já o fez de forma detalhada em oportunidades anteriores. De forma que não é preciso, neste momento, maiores detalhamentos acerca da inviabilidade de 'cessão de direito real de uso' para o caso o em exame.

Não obstante, é imperioso registrar que 'cessão de direito real de uso' não figura entre os instrumentos de incentivo econômico previstos na lei municipal nº 507/2007.

5. INCOERÊNCIA ENTRE OS ATOS PRESENTES NA MENSAGEM 058/2015 E AQUELES FIXADOS NO PROJETO DE LEI 058/2015

A mensagem 058/2015 traz a seguinte disposição no seu quarto parágrafo:

Duane Página 4 de 6 *José*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Rua Oscar Soares, 397 – Centro

CEP: 78795-000 – Pedra Preta – MT

Email: controladoria@pedrapreta.mt.gov.br Telefone: (66) 3486-1199

'Igualmente, o vencedor do processo licitatório deverá realizar o pagamento a empresa que tinha recebido a área em doação e iniciado a construção de barracão e escritório, conforme notas fiscais e recibos.'

No entanto, o projeto 058/2015 não faz nenhuma menção à ação acima transcrita da mensagem correspondente ao referido projeto de lei. Além disso, esta Controladoria-Geral entende que os cofres públicos não devem suportar esse tipo dispêndio. Uma vez que seria fruto de ação ilegal e consciente de alguns agentes públicos. Os quais, havendo algum direito a ressarcimento por parte da antiga empresa beneficiária da lei 711/2013, deveriam arcar com tal ônus.

Entretanto, esta Controladoria entende que a referida empresa, qual seja a empresa LETÍCIA MARIA DE OLIVEIRA – ME, não possui qualquer direito a ressarcimento junto à municipalidade. É importe registrar que até a data em que esta Controladoria-Geral ingressou com pedido de recurso junto ao TCE/MT, com a finalidade de anular os efeitos das leis 711 e 712 de 2013, a referida empresa ainda não havia iniciado nenhuma atividade de instalação. Conforme, inclusive, demonstram arquivos fotográficos existentes na CGM.

Além disso, é necessário discorrer que ao tomar conhecimento do recurso interposto por esta Controladoria-Geral, o senhor JOSENIL TOBIAS DE BARROS, representante da empresa LETÍCIA MARIA DE OLIVEIRA – ME, procurou informações junto a CGM. E, na ocasião, foi informado do processo de recurso e orientado a não iniciar nenhuma atividade de instalação no local até que fosse julgado o recurso impetrado junto ao Tribunal de Contas Estadual.

Isso demonstra que a empresa acima referida agiu de má fé, uma vez que foi orientada a não iniciar as atividades de instalação que, inclusive, estavam fora do prazo de início estabelecido na lei 711/2013. No intento de tentar causar embaraço à retomada do imóvel após a decisão do TCE/MT, sob a alegação de que já havia realizado investimentos no imóvel. Não obstante, é necessário registrar que a empresa LETÍCIA MARIA DE OLIVEIRA – ME iniciou as obras de instalação sem a expedição de autorização por parte da Prefeitura Municipal.

6. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS QUE TENDEM A LIMITAR A CONCORRÊNCIA ENTRE POTENCIAIS INTERESSADOS.

Foi estabelecido no projeto de lei 058/2015 que apenas empresas que explorem o ramo de atividade que seria desenvolvida pela empresa LETÍCIA MARIA DE OLIVEIRA – ME poderiam participar da concorrência para



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Rua Oscar Soares, 397 – Centro
CEP: 78795-000 – Pedra Preta – MT

Email: controladoria@pedrapreta.mt.gov.br Telefone: (66) 3486-1199

alienação do imóvel pertencente ao Município. Este dispositivo, além de limitar a concorrência no certame licitatório, apresenta-se como um subterfúgio para beneficiar a empresa que teve o incentivo econômico cancelado.

Neste contexto, esta Controladoria-Geral entende que, de forma alguma, poderia haver a regular tramitação do referido projeto de lei, uma vez que o citado dispositivo limitador configura séria transgressão às normas que regem as licitações públicas.

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando o não cumprimento das exigências estabelecidas no art. 17 da lei nº 8.666/1993 e no artigo 13 da lei municipal nº 507/2007, esta Controladoria-Geral exara entendimento no sentido de que a proposição efetuada por meio do projeto de lei nº 058/2015 não reúne os requisitos legais, bem como técnicos, necessários à sua regular tramitação e aprovação no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

É o parecer.

Pedra Preta – MT, 16 de fevereiro de 2016.


CRISTIANO DOS SANTOS VIANA
=Controlador Geral do Município=

AGUINALDO NUNES BARBOSA
=Técnico de Controle Interno=